



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 15374.002489/2001-72
Recurso nº Voluntário
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão nº 204-003.249
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente CASTELO REAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ em RIO DE JANEIRO-RJ II

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/12/1996, 01/07/1998 a 28/02/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
NULIDADE.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, afastando-se, pois, a arguição de nulidade da decisão que deixou de apreciar a matéria submetida à tutela jurisdicional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/12/1996, 01/07/1998 a 28/02/2000

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins não afeta decisão judicial que considera legítima a exigência de Cofins com fundamento na Lei Complementar nº 70, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora-designada ad hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apurada nos períodos de outubro a dezembro de 1996 e de julho de 1998 a fevereiro de 2000.

Ensejou o lançamento em questão a constatação de inexistência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e ausência de recolhimento da contribuição em tela.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJO II) verificou a existência da ação declaratória nº 96.0077631-8, em que a ora recorrente discute a exigência da Cofins sobre a receita de venda de imóveis construídos, em construção e de terceiros, e declarou a concomitância entre o processo judicial e o administrativo e julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão 11.232, de 13 de maio de 2006.

Contra essa decisão, foi interposto recurso voluntário para alegar, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida por não-conhecimento do mérito e conseqüente supressão de instância, trazendo julgados judiciais que afirmam que decisão que declara indevida a cobrança de tributo em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos exercícios posteriores.

No mérito, alegou-se, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que promoveu o alargamento da base de cálculo da Cofins.

Ao final, a recorrente solicitou a anulação da decisão recorrida ou sua reforma para que seja cancelada integralmente a exigência tributária.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora-designada ad hoc

Inicialmente, cumpre registrar que, tendo sido designada ad hoc para formalização do voto proferido na sessão de 04 de junho de 2008 pelo relator original, na ausência de outro registro oficial das questões debatidas na então Quarta Câmara do extinto

Processo nº 15374.002489/2001-72
Acórdão n.º **204-003.249**

CC02/C04
Fls. 257

Segundo Conselho de Contribuintes, conto com parcas memórias para expor as razões de outrora decidir daquele colegiado, de acordo com o relato dos fatos processuais feito na sessão pelo relator original.

O recurso é tempestivo, foi proposto por parte legítima e seu julgamento estava na esfera de competências do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, por isso ele foi conhecido.

À vista do relatório feito e consideradas as razões recursais trazidas pela contribuinte, decidiu o colegiado que a decisão recorrida não é nula, visto que a matéria submetida à tutela jurisdicional é a mesma de que cuidam estes autos e, por força do princípio da unicidade da jurisdição e tendo em vista a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas, no âmbito administrativo, cabe apenas a execução do que for decidido na esfera judicial.

Quanto ao mérito, verifica-se, no caso concreto, que a manutenção ou não da exigência resolve-se na execução da sentença obtida nos autos do processo judicial, cujos termos independe da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins declarada pelo STF, pois conforme relatado pelo Ministro do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF/2ª), no julgamento da apelação interposta pela aqui recorrente, nos autos da ação declaratória nº 96.0077631-8, a primeira instância judicial indeferiu o pedido mantendo a exigibilidade da Cofins na forma da Lei Complementar nº 70, de 1991.

Pelas razões expostas, negou-se provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA